

CONCURSO DE CRIMES: ANÁLISE À LUZ DO DIREITO PENAL PORTUGUÊS E BRASILEIRO

*CRIMES OF COMPETITION: ANALYSIS OF THE RIGHT
TO LIGHT CRIMINAL AND BRAZILIAN PORTUGUESE*

Rafael Freire Ferreira¹

RESUMO

Este artigo objetivou o estudo do concurso de crimes efetivo e aparente, apresentando suas semelhanças e tênues diferenças entre as leis, doutrinas e jurisprudências do Brasil e de Portugal. Promovendo, portanto, uma revisão bibliográfica. Neste cenário discorrer-se-á sobre o concurso efetivo, subdividido em real quando ocorre uma pluralidade de fatos criminosos e o ideal que ocorre único fato qualificado por diversas normas. Como também o crime continuado que lesiona um único bem jurídico com uma pluralidade do mesmo crime ou de vários. Tratou-se, ainda, do conflito aparente de normas, confrontando-o com o concurso efetivo. A relevância dos estudos luso-brasileiros se confirma pelo constante intercâmbio entre os dois países, contribuindo o presente trabalho para esse cenário.

PALAVRAS-CHAVE: *Cúmulo. Crimes. Aplicação da norma.*

ABSTRACT

This article aimed to study the effective and apparent crimes contest, showing their similarities and subtle differences between the laws, doctrines and jurisprudence of Brazil and Portugal. Promoting therefore a literature review. In this scenario it will be talk about the actual competition, divided into real when a plurality of criminal acts and the ideal that occurs only fact qualified by different rules. As well as the continued

¹ Advogado. Professor. Mestre e Doutorando em Ciências Jurídicas – UAL. Especialista em Direito Público Material – UGF.

crime that injures a single legal interest with a plurality of the same offense or more. It was also apparent conflict of standards, comparing it with the actual competition. The relevance of the Luso-Brazilian studies is confirmed by the constant exchange between the two countries, contributing this work for this scenario.

KEYWORDS: *Cumulus. Crimes. Application of the standard.*

1 INTRODUÇÃO

Este artigo declina sobre o concurso de crimes, importante temática da teoria geral do Direito Penal.

Depreende-se do estudo do direito penal que o titular do *ius puniendi* é o Estado, que tem claramente a função de proteger os bens jurídicos essenciais do indivíduo no Estado Democrático de Direito.

Sobre esta missão protetiva, Fernandes (2001. p. 6) afirma que “o fim último que deve estar direcionado o Direito Penal é a indispensável tutela dos bens jurídicos essenciais, a partir da contenção das condutas lesivas ou que exponham a perigo tais bens”.

Por conseguinte o Direito Penal protege os bens jurídicos, aplicando a sanção quando estritamente necessário, na ideia da intervenção mínima do Estado, garantindo o cumprimento não só dos ditames penais, mas, sobretudo dos constitucionais.

Essa função dentro do Estado Democrático de Direito, remete a teoria criminal, notadamente, o objeto do presente estudo, concurso de crimes.

O crime é considerado consumado quando o agente completa os elementos essenciais do fato típico, concluindo o *iter criminis*. Essa consumação pode ser formal – quando ocorreu o tipo legal de crime - ou material – quando as consequências/efeitos prejudiciais que o agente se propôs ocorrem através do crime plenamente realizado, a primeira também chamada de jurídica e a última de exaurimento do crime.

Os crimes consumados podem ser ainda classificados como imediatos ou permanentes, na consumação imediata a ação produz efeito imediatamente, independente dos acontecimentos futuros. Já a consumação permanente tem ação contínua, é consumado enquanto durar a ação.

Por sua vez, há várias formas de participação em crime, tal qual a autoria simples, quando o autor comete o crime sozinho; a comparticipação, quando vários agentes atuam no fato típico, podendo aqui ser considerado os instigadores e cúmplices; os instigadores convencem outrem a prática

criminosa, o cúmplice auxilia o autor do crime na prática do crime, mesmo que sua participação não seja determinante; o cúmplice material aprovisiona os meios para execução do crime, enquanto o cúmplice moral apenas aconselha, não sendo ato determinante para a prática do crime; há ainda o concurso de crimes, objeto de estudo deste trabalho, no qual as infrações se acumulam, punindo o agente por vários crimes.

Dentre os sistemas possíveis para aplicação da pena no concurso de crimes, existe o de absorção de todas as penas pela mais grave, o de cúmulo jurídico das penas formando uma única, ou de cúmulo material daquelas penas que foram efetivamente aplicadas.

Discorreu-se, portanto, sobre os institutos do concurso de crime.

Iniciando pelo concurso efetivo, onde se viola vários tipos penais, em razão da prática de uma pluralidade de ações pelo agente. Consequentemente analisar-se-á o concurso real que acontece pela pluralidade de fatos criminosos, e o concurso ideal, que em sentido oposto ocorre um só fato que é qualificado por várias normas diferentes. Ainda no concurso efetivo, perpassará pelo concurso homogêneo quando uma única ação engloba vários crimes iguais, e concurso heterogêneo quando, também através de uma única ação se comete crimes diferentes.

Na sequencia o concurso de normas ou aparente é tratado, neste, ou se aplica uma norma ou outra, pois só na aparência são cumulativas, ou seja, por mais que se considerem várias normas, apenas uma será aplicada. É também chamado de legal ou impuro.

Não se pretende neste estudo esgotar o conteúdo destes temas, trata-se, portanto de um artigo de revisão bibliográfica da doutrina e legislação brasileira comparando-a com a portuguesa.

2 O CONCURSO DE CRIMES

Preliminarmente, da análise das espécies de concursos de crimes faz-se uma indagação: para que se criar tantos institutos para se punir quem cometeu vários crimes? Não seria mais fácil promover o somatório das penas de cada crime praticado?

Certamente seria mais fácil, mas não seria razoável!

Imagine uma funcionária de uma loja, que almejando determinada quantidade em dinheiro, toda sexta-feira retira do caixa da loja determinado valor e

consegue repetir a conduta por 15 semanas até ser flagrada, se condenada por furto, acaso somadas as penas de cada um dos 15 furtos, esta pessoa receberia uma pena no direito brasileiro, de no mínimo 30 anos, enquanto se ela tivesse entrado na mesma loja com uma arma de fogo, assassinado o gerente e levado uma fortuna em dinheiro, receberia uma pena de no máximo 30 anos.

Neste ponto de vista, os institutos do concurso de crimes, como política de Estado, atende o princípio da razoabilidade. Afinal, o desvalor de cada conduta exemplificada justifica a criação destes institutos do concurso de crimes.

Ainda preliminarmente, antes de adentrar na conceituação do concurso de crimes, imprescindível se faz diferenciá-lo do concurso aparente de normas, que também merecerá tópico específico, não por menos da necessidade de se identificar concretamente, se há conflito de normas, por existir único fato, ou concurso de crimes no caso de vários delitos.

Pois bem, mesmo que aparentemente vários dispositivos legais possam ser aplicados em uma só infração, efetivamente somente um deles o será quando deparado com o conflito aparente de normas penais. A mais, quando há várias infrações penais existentes pode surgir o concurso de crimes. Ao se interpretar uma ação criminosa, nem sempre se identifica com facilidade se está diante de um ou vários crimes.

Como proposta à resolução deste questionamento, Busato ensina que o desvalor contido na ação analisada é primordial, e continua, como critério diferenciador orienta que, quando haja um dispositivo legal que corresponda à totalidade do desvalor, trata-se de crime único, portanto aplicam-se as soluções do conflito aparente de normas. Contrariamente, quando apenas um dispositivo legal não é suficiente para esgotar o desvalor, corresponde ao concurso de crimes. Dirimindo por completo esta diferenciação, o doutrinador citado exemplifica:

Se um indivíduo resiste à um mandado de prisão mediante violência física e moral, não apenas comete crime de resistência, mas também desacato. Ao contrário, um funcionário público que se apodera de valores, que era de sua responsabilidade, destinados ao pagamento de trabalhadores terceirizados, não comete apropriação indébita, mas apenas peculato (BUSATO, 2013, p. 199).

No primeiro exemplo resolveu-se o concurso de crimes, enquanto no segundo exemplo, resolveu-se o conflito aparente de normas, sempre pautado na identificação do desvalor da ação, se foi apenas um ou vários desvalores.

2.1 Conceito de concurso de crimes

Por concurso de crime entende-se pela mesma atividade que deriva em vários crimes, quer dizer que a ação (ou ações) de um ou mais indivíduos cometeu dois ou mais crimes.

Masson (2014, p. 347) o conceitua como “uma ou várias condutas do agente que pratica duas ou mais infrações penais, havendo unidade ou pluralidade de condutas, cometendo-se duas ou mais infrações penais”.

Neste sentido Prado (2011, p. 471) leciona que “o Concurso de Delitos se verifica quando o agente, por meio de uma ou mais ações ou omissões, pratica dois ou mais delitos. Isso significa uma pluralidade delitiva”.

Por sua vez, ensina o ilustre doutrinador Jesus (2011, p. 641) que o surgimento do concurso de agentes se dá quando duas ou mais pessoas praticam um crime, porém quando apenas uma pessoa pratica dois ou mais delitos, seja pela unidade ou pluralidade de ações, surge o concurso de crimes ou de penas.

Definido o concurso de crimes, mister demonstrar os sistemas que o envolve, recorrendo mais uma vez ao professor Jesus (2011, p. 643):

1.º) Cúmulo material: considera que as penas dos vários delitos devem ser somadas. 2.º) Absorção: a pena mais grave absorve a menos grave. 3.º) Acumulação jurídica: a pena aplicável não é da soma das concorrentes, mas é de tal severidade que atende à gravidade dos crimes cometidos. 4.º) Sistema da responsabilidade única e da pena progressiva única: os crimes concorrem, mas não se acumulam, devendo-se aumentar a responsabilidade do agente ao crescer o número de infrações. 5.º) Sistema da exasperação da pena: aplica-se a pena do crime mais grave, aumentada de um quantum determinado.

A partir das lições acima colacionadas, nota-se que no Brasil são utilizados os sistemas da Exasperação de Pena, do Cúmulo Material e o da Absorção, como foi exposto no tópico seguinte.

Importante não confundir o concurso de crimes com o concurso aparente de normas, mais uma vez explica Jesus (2011, p. 641):

A concorrência de normas, como vimos, pressupõe: a) unidade de fato; b) pluralidade de leis definindo o mesmo fato como criminoso. Quando existe pluralidade de ações, não se fala em conflito aparente de normas penais, pois a questão é de concurso de crimes.

No conflito aparente de normas há duas ou mais normas incriminadoras para o mesmo fato, porém apenas uma será utilizada, por isso que o conflito é meramente aparente.

Em reconhecido esforço, Dias (2012, p. 1013) analisa a obra de Puppe para “estear a distinção entre concurso efetivo e concurso aparente, não maximizando a unidade e a pluralidade de ações, mas sim a circunstância de que no concurso aparente se verifica um parentesco ou afinidade do ilícito dos tipos preenchidos pela conduta”.

O Concurso de crimes é definido no Código Penal Português no número 1 do artigo 30, *ipsis litteris*: “o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente”.

Trata-se, portanto de uma pluralidade de infrações, seja do mesmo tipo repetidamente ou tipos diferentes, sendo o agente responsabilizado por todas as infrações. Ocasões em que se poderá aplicar normas conjuntamente ou uma única por absorção.

Atualmente, “a discussão doutrinária do concurso de crimes é uma questão dogmática, já tendo sido de aplicação de pena” (SILVA, 2012, p. 417).

O Juiz Conselheiro Dr. António Artur Rodrigues da Costa, ao analisar o cúmulo jurídico na doutrina e jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça Português, esclarece quando será utilizada pena única ou cúmulos sucessivos em Portugal:

Nos termos do art. 77.º, n.º 1 do CP, quando alguém tiver praticado vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles é condenado numa única pena, sendo nesta considerados, em conjunto, os factos e a personalidade do agente. Por conseguinte, são dois os pressupostos que a lei exige para a aplicação de uma pena única: - prática de uma pluralidade de crimes pelo mesmo arguido, formando um concurso *efectivo* de infracções, seja ele concurso real, seja concurso ideal; - que esses crimes tenham sido praticados antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, ou seja: a decisão que primeiro transitar em julgado fica a ser um marco intransponível para se considerar a anterioridade necessária à existência de um concurso de crimes. Se o crime ou crimes forem praticados depois do trânsito, já a pluralidade ou concurso de crimes não dá lugar à aplicação de uma única pena, mas sim a penas ou cúmulos sucessivos, eventualmente considerando-se a agravante da reincidência, se se verificarem os respectivos pressupostos do art. 75.º do CP².

Sobre o conhecimento superveniente do concurso de crimes em Portugal, ou seja, após o trânsito em julgado, se manifestou o Tribunal da

2 COSTA, António Artur Rodrigues da. O cúmulo jurídico na doutrina e jurisprudência do STJ. Disponível em: < http://www.stj.pt/ficheiros/estudos/rodrigues_costa_cumulo_juridico.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2014.

Relação de Coimbra, no mesmo sentido acima, o que pode ser verificado no *link* do acórdão³.

Frisa-se que seja no concurso real ou ideal, no homogêneo ou heterogêneo, o regime adotado pelo Código Penal de 1995 é o do cúmulo jurídico das penas, já que, para se proceder o cúmulo, as penas devem estar em concurso e ser da mesma espécie.

Portanto, haverá concurso efetivo de crimes, quando várias normas penais forem violadas pela prática de diversas ações, ainda que seja um único fato.

Desta forma, no concurso efetivo, o agente praticará dois ou mais crimes, condizendo, portanto, com a pluralidade de crimes.

Afirma Silva (2012, p. 419):

A distinção tradicional entre concurso real e concurso ideal assenta na unidade ou pluralidade de condutas criminosas. Assim, se o agente comete mais de um crime mediante duas ou mais ações, como, v.g., se hoje furta e amanhã mata uma pessoa, teríamos dois crimes, um concurso real; se, porém, com a mesma conduta, em sentido amplo, produz mais do que um evento, como, v.g., se com um só tiro mata duas pessoas, ou se com um só tiro destrói uma montra e mata ou fere uma pessoa, estaríamos perante um *concurso ideal ou formal*. Os exemplos apontados mostram que o concurso pode ser homogêneo ou heterogêneo. É homogêneo quando os crimes cometidos são idênticos, da mesma espécie – a mesma espécie de crime é perpetrado duas ou mais vezes pela conduta do agente – e é heterogêneo quando são de espécie diferente – duas ou mais espécies de crime são efectivamente cometidos.

Ante a todo o exposto, uma síntese esclarecedora da conceituação do concurso de crime encontra-se na obra de Dias (2012, p. 1005):

[...] traduz-se numa unidade ou pluralidade de ações – preenche mais que um tipo legal de crime previsto em mais que uma norma concretamente aplicável, ou preenche várias vezes o mesmo tipo legal de crime previsto pela mesma norma concretamente aplicável: art. 30.º-1. [...] esta figura do concurso de crimes, à primeira impressão, unitária, se divide em duas categorias: a do concurso efetivo, puro ou próprio, em que se verifica uma pluralidade de sentidos de ilícito do comportamento global; e a do concurso aparente, impuro ou impróprio, em que, no comportamento global, se verifica uma absoluta dominância ou prevalência de um sentido de ilícito sobre outro ou outros sentidos de ilícito concorrentes, mas assim dominados, subordinados, dependentes ou acessórios. [...].

3 PORTUGAL, Tribunal da Relação de Coimbra. Acórdão n.º 158/07.8JAAVR-C.C1 de Tribunal da Relação de Coimbra, 21 de Maio de 2014. Disponível em: <<http://tribunal-relacao.vlex.pt/vid/-513122246>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

Com essa noção preliminar, no tópico 2.4 deste trabalho foi realizada a análise da subdivisão do concurso efetivo de crime.

2.2 Aplicação da pena no concurso de crimes

Para o cômputo da pena no concurso de crime, evidenciam-se os sistemas da acumulação material, da exasperação, da absorção e o da acumulação jurídica.

Masson (2014, p. 348) destaca que no Brasil existem três sistemas de aplicação da pena: cúmulo material, exasperação e absorção. Ele assegura que no

Cúmulo material aplica-se ao réu o somatório das penas de cada uma das infrações penais, sendo que este sistema será utilizado no concurso material, no concurso formal imperfeito ou impróprio e no concurso das penas de multa. No sistema da exasperação aplica-se apenas a pena mais grave aumentada de percentual em relação ao concurso formal próprio ou perfeito e ao continuado. Já na absorção aplica-se exclusivamente a pena mais grave, sem qualquer aumento, encontra-se na jurisprudência brasileira em relação aos crimes falimentares.

A exasperação será aplicada ao concurso formal perfeito (artigo 70, *caput* primeira parte, do Código Penal Brasileiro de 1940) e crime continuado (artigo 71 do mesmo diploma legal).

Já o Cúmulo Material se aplica ao concurso formal imperfeito (artigo 70, *caput* segunda parte, também do Código Penal Brasileiro) e ao concurso material de crimes (artigo 69 da mesma lei).

No cúmulo material como exposto, soma-se todas as penas que compõe o concurso. Este sistema é alvo de muitas críticas uma vez que penas exorbitantes podem não atingir a finalidade ressocializadora.

Por sua vez, a exasperação apregoa a aplicação da pena mais grave dentre as possíveis para os crimes do concurso acrescidos de um quantitativo.

Ao se falar de aplicação de pena em concursos de crime no Brasil, não se pode descurar das súmulas⁴ 711 e 723 do STF. A primeira determina que no crime continuado ou permanente, aplica-se a lei penal mais grave, se sua vigência for anterior a cessação da continuidade ou permanência. Outrossim, a segunda, não permite a suspensão condicional do processo

4 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>. Acesso em: 03 set. 2015.

por crime continuado, se a soma da pena mínima da infração mais grave com o aumento de 1/6 for superior a um ano.

No tocante a acumulação jurídica ocorrerá a fixação de um teto para a aplicação de penas, evitando-se excesso punitivo, revela-se contrariamente ao regime do acúmulo material, fixando limite a soma de penas, mediante fixação de um teto.

Em Portugal, o tratamento é o seguinte.

Quando o agente praticar vários crimes antes de transitar em julgado a condenação por qualquer deles, incidirá uma única pena, de certo que ali houve uma pluralidade de crimes em concurso efetivo, seja concurso real ou ideal (homogêneo ou heterogêneo) e não houve transito em julgado.

Portanto, o preceito funciona com as seguintes regras: “se tratar de concurso de infrações do art. 30.º; haja conhecimento do concurso antes de julgar qualquer destas infrações; e a condenação por qualquer dos crimes concorrentes não tenha transitado em julgado; situação em que incorrerá em uma única pena” (LEAL-HENRIQUES, 2002, p. 911).

Após o transito em julgado, aplica-se o cúmulo sucessivo de penas, assim no concurso de crimes não terá mais lugar a aplicação de pena única, podendo haver agravante da reincidência, alcançados os pressupostos do artigo 75 do Código Penal Português.

Neste sentido se posiciona o Supremo Tribunal de Justiça Português (LEAL-HENRIQUES, 2002, p. 917):

O cúmulo jurídico das diversas penas tem lugar sempre que se descubram infracções anteriores que formam uma acumulação com a já julgada sem que a pena esteja totalmente expiada ou quando se verifique que não fora feito o cúmulo jurídico das diversas penas por crimes que formam uma acumulação de infracções. *AcSTJ de 91/03/20, BMJ 405-237*.

Enfim, o Direito Penal Português estabeleceu o sistema do cúmulo jurídico para apenar no concurso efetivo de crimes.

Quanto ao crime continuado, o artigo 79.º/1 do Código Penal Português é claro ao determinar que se aplique a pena relativa à conduta mais grave que integra a continuação. Nucci (2007, p. 480) esta menção sobre a legislação portuguesa, apontando o sistema da absorção para as situações de crime continuado, pois o citado artigo prescreve que: “o crime continuado é punível com a pena aplicável à conduta mais grave que integra a continuação”.

Este dispositivo, ao tratar do crime continuado, o coloca como “crime único, embora não o seja, supondo estabelecer essa gravidade por aplicação das regras gerais que permitem determinar a medida abstrata da pena” (LEAL-HENRIQUES, 2002, p. 963).

2.3 Unidade e pluralidade de crimes

A unidade de crime, como afirma o professor Jesus, “é a identidade de infração para todos os participantes não propriamente de um requisito, mas sim de verdadeira consequência jurídica diante das outras condições” (JESUS, 2002, p. 424).

Mas a alteração relativa à unidade ou pluralidade de infrações é comum e já foi repetidamente objeto de discussões nos tribunais portugueses.

O Supremo Tribunal de Justiça Português editou jurisprudência elucidativa sobre o assunto que pode ser consultada no *link*⁵ do acórdão.

Outra jurisprudência⁶, do mesmo Tribunal, encontra uma solução à celeuma:

I - A problemática relativa ao concurso de crimes (unidade e pluralidade de infracções), das mais complexas na teoria geral do direito penal, tem no art. 30.º do CP, a indicação de um princípio geral de solução: o número de crimes determina-se pelo número de tipos de crime efectivamente cometidos, ou pelo número de vezes que o mesmo tipo de crime for preenchido pela conduta do agente.

II - O critério determinante do concurso é, assim, no plano da indicação legislativa, o que resulta da consideração dos tipos legais violados. E efectivamente violados, o que aponta decisivamente para a consagração de um critério teleológico referido ao bem jurídico.

Havendo pluralidade de crime, significa que os requisitos de cada tipo foram preenchidos na integralidade.

Identificar a unidade ou pluralidade de crimes é importante para se definir se está diante do concurso real ou ideal, com será visto na sequência.

5 Idem. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão nº 29/04.0JDLSB-Q.S1 de 05/06/2013. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bb46eeff3362510b80257b9c002f1195?OpenDocument>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

6 Idem. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão nº 474/09.4PSLSB.L1.S1 de 27/05/2010. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ba8ffed362818a7080257758002dc052?OpenDocument>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

2.4 Espécies de concurso de crime

Vigora no Brasil três espécies de concurso de penas, o material (artigo 69 do Código Penal), o formal (artigo 70 do Código Penal) e o crime continuado (artigo 71 do Código Penal).

Na primeira espécie, concurso material, utiliza-se o critério do cúmulo material, soma das penas, cumulação de penas, ocorre quando o sujeito tem mais de uma conduta comissiva ou omissiva praticada dois ou mais crimes (idênticos ou não). Em caso de crimes idênticos chama-se homogêneo (mesmo tipo), quando não os são, heterogêneo (tipos diferentes). Casos em que, as penas serão cumuladas, no limite de 30 (trinta) anos, sempre executando primeiro a pena de reclusão, o que parece óbvio.

A segunda espécie, concurso formal, também chamado de ideal, será impróprio quando há o desejo (dolo) pelo agente de cada resultado, e próprio quando foi desejado apenas um crime ou nenhum deles. O impróprio utiliza a regra do cúmulo material de somatória das penas.

Já no concurso formal próprio utilizar-se-á o critério da exasperação, quando o juiz adotar a pena mais grave aumentada de 1/6 à 1/2. Sua diferença para o concurso material é a unidade da conduta que origina dois ou mais (pluralidade) crimes. Também pode ser homogêneo ou heterogêneo nos termos explicados supra.

A última espécie, crime continuado ou continuidade delitiva, harmoniza-se ao concurso material, no qual os crimes cometidos são da mesma espécie, proveniente de mais de uma ação ou omissão, nas mesmas circunstâncias. Aplica-se aqui, também, o critério da exasperação, a pena do crime mais grave aumentada de 1/6 à 2/3. A ocorrência do crime continuado pode ser considerada quando o agente através de duas ou mais ações ou omissões, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, nas mesmas condições, como se verifica no artigo 71 do Código Penal Brasileiro.

Depreende-se deste dispositivo legal o que já foi explanado acima, é bastante que os crimes da mesma espécie guardem semelhança nos elementos objetivos de tempo, lugar, maneira de execução e etc.

Doravante, na doutrina portuguesa, Dias (2012, p. 1006) diz que

A pluralidade de normas típicas concretamente aplicáveis ao comportamento global, revela uma pluralidade de sentidos sociais de ilicitude, os quais devem ser integralmente valorados para efeito de punição. Apontando ainda o sistema de soma de penas como adequado para esta situação de crimes efetivo, puro ou próprio.

Ao fim, conclui-se que a continuidade delitiva tem a pluralidade de condutas e de crimes da mesma espécie, continuação e unidade de desígnio.

Na sequência, serão tratadas as espécies de concurso de crime em tópicos próprios, e para efeito didático, optou-se por trazer aqui, os conceitos das doutrinas e legislação de Portugal e Brasil conjuntamente, por tratarem de forma semelhante tais institutos, não havendo assim, necessidade de tratar da mesma espécie em tópicos diferente para demonstrar como são estudadas nos dois países.

Ressalvando o seguinte: “dado o critério de distinção entre a unidade e a pluralidade adotados pela legislação portuguesa, foi equiparado o concurso ideal ao concurso formal” (LEAL-HENRIQUES, 2002, p. 385).

2.4.1 Concurso Material ou Real

O cerne do concurso real é a pluralidade de crimes, quando todos os fatos preenchem os requisitos para enquadramento em tipos penais diversos. “Quando à pluralidade de crimes cometidos corresponde uma pluralidade de ações” (LEAL-HENRIQUES, 2002, p. 385).

Esta espécie de concurso, segundo Masson (2014, p. 348), verifica-se “quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois os mais crimes, idênticos ou não. Há pluralidade de condutas e pluralidade de resultados. Pouco importa se os fatos ocorreram ou não no mesmo contexto fático”.

Enuncia o Supremo Tribunal de Justiça português, na primeira parte do número 1 de um acórdão⁷, segue grifo jurisprudencial: “O concurso efectivo de crimes é real quando o agente pratica vários actos que preenchem autonomamente vários crimes ou várias vezes o mesmo crime (pluralidade de acções)” [...].

7 Idem. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão nº 04P3210 de 13/10/2004. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f4cbe2ecdeea9311802571bc003d0d06?OpenDocument>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

No caso da prática de vários atos, ou seja, tipos de crimes diferentes, trata-se do concurso heterogêneo. Ao se falar em mesma ação, pois os crimes cometidos são da mesma espécie, trata-se do concurso homogêneo.

Com efeito, a título de exemplificação, colaciona-se jurisprudências dos tribunais portugueses que tratam sobre o concurso material ou real:

Concurso real – peculato – destruição de documentos

“Verifica-se concurso real de infracções quando o agente comete o crime de peculato através de destruição de documentos”. AcSTJ de 95/11/30, proc. n.º 47074

Concurso real – furto qualificado – introdução em casa alheia

“Face ao disposto no art. 204.º, n.º 3, do C. Penal de 1995, não se verifica a possibilidade de concursos dos crimes de furto qualificado e de introdução em casa alheia”. AcSTJ de 96/01/17, proc. n.º 48578

Concurso real – exibicionismo

“1 – Comete o crime de exibicionismo e ultraje público ao pudor do art. 212º do CP/82, aquele que à passagem de menores, exhibe os seus órgãos sexuais. 2 – Se essa exibição foi feita para dois menores, são cometidos dois crimes dessa natureza, por serem ofendidos bens eminentemente pessoais.” AcSTJ de 97/06/18, proc. n.º 100/97(LEAL-HENRIQUES, 2002, p. 421;431).

Enfim, conclui-se assim que o concurso real ocorre quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não.

2.4.2 Concurso Formal ou Ideal

Antes de adentrar no conceito, colacionamos a segunda parte do número 1 do acórdão⁸ do Supremo Tribunal de Justiça apresentado supra, quando fala sobre o concurso ideal, segue o grifo jurisprudencial: [...] “é ideal quando através de uma mesma acção se violam normas penais ou a mesma norma repetidas vezes (unidade de acção)”.

Restou esclarecido que no concurso ideal o agente pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, com apenas uma ação ou omissão. “Quando mediante uma só ação se violam diferentes tipos ou várias vezes o mesmo tipo” (LEAL-HENRIQUES, 2002, p. 385).

8 *Idem.* Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão n.º 04P3210 de 13/10/2004. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f4cbe2ecdeea9311802571bc003d0d06?OpenDocument>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

Conduta única e pluralidade de resultados são os requisitos para o concurso ideal. Masson (2014, p. 350) explica ainda que “a unidade de conduta depende do mesmo contexto temporal e espacial na realização dos atos, podendo ser fracionada em vários atos, como no caso de um homicídio mediante diversos golpes de punhal”.

Assim como no concurso real, quando os crimes são idênticos trata-se de concurso formal homogêneo. Quando os crimes são diferentes, trata-se do concurso formal heterogêneo.

Esta espécie de concurso de crime se subdivide ainda em perfeito e imperfeito. Novamente, para esclarecer esta subdivisão, expõe as lições de Masson (2014, p. 351):

Perfeito, ou próprio, é a espécie de concurso formal em que o agente realiza a conduta típica, que produz dois ou mais resultados, sem atuar com desígnios autônomos. Desígnio autônomo, ou pluralidade de desígnios, é o propósito de produzir, com uma única conduta, mais de um crime. É fácil concluir, portanto, que o concurso formal perfeito ou próprio ocorre entre crimes culposos, ou então entre um crime doloso e um culposos. Imperfeito, ou impróprio, é a modalidade de concurso formal que se verifica quando a conduta dolosa do agente e os crimes correntes derivam de desígnios autônomos. Existem, portanto, dois crimes dolosos.

Então no concurso formal próprio ou perfeito o sujeito não tem mais de um desígnio (dolo de apenas um ou nenhum resultado), enquanto no impróprio ou imperfeito o sujeito tem mais de um desígnio (dolo de dois ou mais resultados).

Subjetivamente, o concurso ideal tem unidade de conduta e pluralidade de crimes, enquanto objetivamente, exige unidade de comportamento e pluralidade de crimes.

Infere-se, portanto, que a diferença entre o concurso real e o ideal paira na conduta, no primeiro há pluralidade de condutas, enquanto no segundo há unidade de conduta.

2.4.3 Crime Continuado

Não há dúvida que a disposição de crime continuado disposto no artigo 30, número 2, do Código Penal Português elucida seu conceito:

Constitui um só crime continuado a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico, executada por forma essencialmente homogênea e no quadro da solicitação de uma mesma situação exterior que diminua consideravelmente a culpa do agente.

Inferre-se que para ser continuado deve haver uma pluralidade do mesmo tipo de crime ou uma diversidade de crimes visando o mesmo bem jurídico.

Leal-Henriques (2002, p. 387) enumera os seguintes pressupostos do crime continuado:

Realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos que protejam fundamentalmente o mesmo bem jurídico; - homogeneidade da forma de execução; - lesão do mesmo bem jurídico; - unidade de dolo; - persistência de uma situação exterior.

Masson (2014, p. 353) evidencia que “o crime continuado, ou continuidade delitiva, se verifica quando o agente, por meio de duas ou mais condutas, comete dois ou mais crimes da mesma espécie, e, pelas condições de tempo, local, modo de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro”.

A definição do crime continuado por Greco (2011, p. 108):

[...] quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro.

Para ratificar o entendimento do crime continuado indicam-se a leitura das jurisprudências⁹ portuguesas sobre o assunto, quais sejam: Ac. TRC de 16-11-2011, CJ, 2011, T.V, pág.65, I; Ac. TRL de 13-04-2011, XV; Ac. TRC de 18-04-2012, n.º 1 e 2; Ac. TRE de 6-10-2012, I; Ac. TRP de 9-07-2014, I, II e III.

Ante ao exposto, constatou-se que na continuação de um só crime há pluralidade de resoluções criminosas, onde fatores externos levam o agente a reiterar as condutas. Sendo que a utilização do crime continuado será verificada quando a culpa do agente for diminuída, portanto, medida excepcional.

Estes chamados fatores externos são relacionados com a oportunidade inicial que originou a conduta típica, é reiterada através do mesmo meio que permitiu a prática daquele primeiro crime. Pois o sucesso da primeira conduta leva a condição favorável para sua reiteração.

Para sedimentar estes entendimentos explanados, recorrendo à doutrina portuguesa, segue ensinamento de Silva (2012, p. 423-424):

9 *Idem*. Disponível em: < http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&xtabela=leis>. Acesso em: 24 dez. 2014.

O conceito de crime continuado é um daqueles em que há profundas divergências na doutrina e nas legislações, ora sendo dada predominância ao elemento objectivo, isto é, aos elementos objectivos do crime e às circunstâncias em que foi praticado, ora dando predominantemente relevo ao elemento subjectivo do tipo que unificaria todas as condutas. [...] Como nota característica do crime continuado destaca-se uma pluralidade de acções que constituem o *corpus* de uma pluralidade de crimes, tantos quantas as acções, mas que a lei unifica e trata como um crime só, embora os fins desta unificação não tenham sido sempre os mesmos [...].

Na esteira de exemplificações, indica-se a leitura de jurisprudência sobre o assunto: Crime Continuado – medida da pena - AcSTJ de 99/06/30, proc. n.º 601/99: “O agente que viola várias vezes o mesmo bem jurídico é merecedor de mais forte censura por mostrar um mais elevado grau de culpa, do que o arguido que somente pratica um facto ilícito típico.” (LEAL-HENRIQUES, 2002, p. 485).

No crime continuado há uma pluralidade de condutas (mais de uma ação ou omissão) e pluralidade do mesmo crime ou de vários tipos de crime, que lesionam o mesmo bem jurídico, através de uma execução homogênea (conexão no tempo, lugar e maneira de execução) e de uma mesma situação exterior que diminua sensivelmente a culpa do agente, e por fim, unidade de desígnio (homogêneo) de dolo onde a resolução posterior se apresente como continuação da anterior.

Por fim, constata-se que o Direito Penal Português estabelece uma visão mais ampla para reconhecer a continuidade delitiva, em comparação ao Brasileiro. Nota-se neste, “que deve ocorrer vários crimes da mesma espécie, enquanto aquele, abrange todos os crimes que lesionem o mesmo bem jurídico” (SILVA, 2012, p. 431).

3 CONCURSO APARENTE

3.1 Definições

No concurso aparente quem concorre são as normas penais e ocorrerá quando duas ou mais delas descrever o mesmo fato, existindo assim um conflito, por ter mais de uma regulando um mesmo fato, contudo, denomina-se aparente, pois apenas um delas será efetivamente aplicada.

Esta modalidade caracteriza-se, conforme descrito acima, pela unidade da infração penal (um fato típico), pela pluralidade de normas descrevendo o fato e, por fim, a aplicação de apenas um destas normas.

Apesar da conduta se adequar a mais de um tipo penal, em prestígio ao princípio do *non bis in idem*, é impossível se punir o mesmo fato mais de uma vez, por isso prevalece uma única norma.

Isto posto, “o conteúdo da conduta é exclusiva e totalmente abrangido por um só dos tipos violados” (LEAL-HENRIQUES, 2002, p. 383).

Segundo o Supremo Tribunal de Justiça Português há três princípios que soluciona o conflito aparente de normas, quais sejam: especialidade, subsidiariedade e consunção; vejamos o número 2 do acórdão¹⁰ já citado: “A par categoria de concurso efectivo de crimes temos a de concurso aparente, onde as leis penais concorrem só na aparência, excluindo umas as outras, segundo regras de especialidade, subsidiariedade ou consunção”.

Quanto ao primeiro princípio, uma norma atina-se com outra em uma relação de especialidade, quando sem contradição, apresenta mais de um tipo incriminador, só que um dos tipos incorpora elementos essenciais de outro tipo.

Hungria (1958, p. 51) esclarece a definição da especialidade desta forma:

Uma norma penal se considera especial em relação a outra (geral) quando, referindo-se ambas ao mesmo fato, a primeira, entretanto, tem em conta uma especial condição (objetiva ou subjetiva) e apresenta, por isso mesmo, um plus ou um minus de severidade. Desde que se realize tal condição (elemento especializante), fica excluída a aplicação da norma geral. O *typus specialis* substitui-se ao *typus generalis*.

Já o princípio da subsidiariedade, orienta que uma norma só seja aplicada quando outra não for, assim, a aplicação de uma fica atrelada a não aplicação da outra que prevalece em relação aquela, por ser mais grave. Esta determinação pode partir expressamente da lei ou da interpretação da mesma que não falou expressamente, mas está implícita a determinação.

No magistério de Hungria (1958) constata-se que uma norma pode ser subsidiária a outra quando seu próprio texto condiciona a sua aplicação (expressamente) ou quando o fato típico de uma entra como com-

¹⁰ *Idem*. Supremo Tribunal de Justiça. Acórdão n° 04P3210 de 13/10/2004. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f4cbe2ecdeea9311802571bc003d0d06?OpenDocument>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

ponente ou agravante de outra norma, de forma que a última exclui a aplicação da primeira.

Por fim, o princípio da consunção orienta a resolução do conflito aparente, quando um fato típico tem característica de outro tipo penal, não por força de lei, mas por abranger elementos de outra norma. Assim aplica-se a norma mais grave, exceto na consunção impura que ocorrerá o inverso, ou seja, a norma mais leve será aplicada.

Novamente recorre-se a Hungria (1958) por ter consagrado em sua doutrina a análise do conflito aparente de normas, ele ensina sobre a consunção que uma norma é consumida por outra quando o crime daquela não passa de uma fase ou de uma transição para realização do crime desta, assim a maior absorve a menor, pois o tipo da norma consuntiva é fase mais avançada para realização do mal.

Na relação de consunção deverá se identificar a razão da conduta descrita em cada fato típico, pois os bens jurídicos protegidos estão em conexão, mas ao contrário do princípio da especialidade, na consunção, não há necessidade de conter todos os elementos típicos na norma que prevalecerá.

Assim, não existe prevalência da norma, mas sim dos fatos mais graves que absorverá o menos grave, óbvio que a predominância de fatos, resulta no império de uma única norma, o que não deixa de ser uma prevalência.

Conclusivamente Dias (2012, p. 1012) supõe “que nestes casos se verifica uma pluralidade de normas típicas concretamente aplicáveis, mas não uma pluralidade de crimes ‘efectivamente cometidos’”.

3.2 O conflito do concurso efetivo com o concurso aparente

Forçoso se torna novamente imergir na diferenciação de um concurso efetivo para um concurso aparente, pela relevância da sua elucidação. Nesta orientação, o elemento da teoria do crime, qual seja, tipicidade, fornece um direcionamento, pois um suposto delito será confrontado com as condutas proibidas tipicamente, para se identificar se houve ou não fato incriminador.

Neste momento estará se realizando o juízo de tipicidade, que levará a concluir pela irrelevância penal daquele fato, ou enquadrá-lo como crime, momento em que, pode surgir a divergência, se é compatível com um fato típico ou vários fatos típicos.

Na última suposição ocorrerá um concurso de crimes. Mas, quando isto ocasiona a dúvida entre ser um concurso efetivo ou aparente, a solução está na unidade de fato e pluralidade de fatos.

Ora pois, a pluralidade de fatos remete a pluralidade de crimes ou continuidade do mesmo. Outrossim, na unidade de fato, identificará unidade ou pluralidade de crimes. Então surge a celeuma.

Quando se percebe que há unidade de crime, pois um dos tipos prevaleceu sobre os demais, situação em que tipos aparentemente concorrem, elucidada-se pela utilização dos critérios estudados no item anterior, com a apresentação da doutrina de Nelson Hungria, conforme sugestão da citada jurisprudência portuguesa, quais sejam: especialidade, subsidiariedade e consunção.

Porventura não seja possível aplicar qualquer destes critérios, significa que o há pluralidade de crimes, decorrendo daí um concurso formal/ideal de crimes.

Assim, identificada a unidade ou pluralidade de fatos, parte para os critérios sugeridos para dirimir a existência de concurso formal/ideal ou aparente de normas.

Finalmente, os resultados desta explanação sugerem que o critério distintivo destes concursos, habita na autonomia do(s) ilícito(s) encontrado(s) no comportamento global. Ilícitos autônomos desvendam o concurso efetivo de crimes. Um ilícito predominante em relação aos demais, que se sobrepõe, conduz ao concurso aparente de normas.

3.3 Aplicação dos princípios da subsidiariedade, da consunção e da especialidade na resolução do concurso aparente

Sabe-se que o crime de roubo tem como elementos, além da subtração de bem alheio, a coação física ou violência. Sendo a ofensa corporal um crime. Mas se esta foi cometida com a finalidade de roubar, torna-se um crime meio.

Poderá ocorrer a consunção do crime meio pelo crime fim, mas esta condição depende da forma que os fatos se sucederam.

Caso o objeto do roubo seja de valor econômico ínfimo, mas por resistência da vítima em entregá-lo o criminoso tenha utilizado de violência desproporcional que o levou ao coma por várias semanas.

O objetivo era apenas roubar (crime fim), mas pelo princípio da subsidiariedade, a violência física (crime meio), por ser mais grave, é que será considerada para efeito de punição.

Há doutrinadores que consideram uma consunção (impura), afirmando que o crime meio consumiu o crime fim.

Por sua vez, “o crime de ofensa à integridade física simples, encontra-se numa relação de concurso aparente, por consunção, com o crime de coação (AcSTJ de 00/10/04, *proc. n.º 1209/00-3*”(LEAL-HENRIQUES, 2002, p. 454). Pois aquele integra o elemento típico ‘violência’ deste.

Outro caso de consunção é o crime de fraude fiscal, no qual “a existência de falsificação corresponde a um elemento típico daquele ilícito quando a sua ocorrência resulte da ocultação de factos ou valores que devem ser inseridos nas declarações apresentadas (AcSTJ de 98/10/08, *Acs STJ VI, 3, 189*)” (LEAL-HENRIQUES, 2002, p. 450).

Com relação ao princípio da especialidade, haverá concurso aparente entre o crime de peculato e o abuso de confiança, “o peculato pode se apresentar como abuso de confiança qualificado, face à evidência das semelhanças na delimitação do tipo (AcSTJ de 01/02/08, *proc. n.º 2745/00-5*)”(LEAL-HENRIQUES, 2002, p. 455)”.

Além dos princípios demonstrados, Bobbio (1982) inseriu na doutrina jurídica os critérios cronológico, hierárquico e da especialidade (este último já demonstrado neste, quando a norma especial afasta a aplicação da norma geral).

O critério cronológico foi bem observado no Recurso Especial¹¹ impetrado no Superior Tribunal de Justiça Brasileiro, no qual o Decreto-Lei 201/67 e a Lei 8.666/90 entraram em conflito por equivalência hierárquica, sendo que a última foi utilizada pelos atos terem sido praticados após a sua entrada em vigor.

Percebe-se aqui, que a norma editada posteriormente prevaleceu em face da revogação da norma anterior.

Já o critério hierárquico é vislumbrado na decisão em sede de Apelação¹² do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando resolveu o conflito aparente entre um decreto e uma lei municipal, ocasião em que o decreto determinou aplicação de multa a situações que teriam sido anistiadas através de lei. Portanto, não pode um decreto, como ato hierarquicamente inferior à lei, contrariá-la ou extrapolá-la.

11 Idem. Superior Tribunal de Justiça. STJ - Recurso Especial: REsp 1288855 SP 2011/0256155-7. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24603090/recurso-especial-resp-1288855-sp-2011-0256155-7-stj>>. Acesso em: 08 ago. 2015.

12 Idem. Tribunal de Justiça de São Paulo. TJ-SP - Apelação APL 00215699420098260114 SP 0021569-94.2009.8.26.0114. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/117349340/apelacao-apl-215699420098260114-sp-0021569-9420098260114>>. Acesso em: 08 ago. 2015.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Foi possível identificar neste artigo, que os conceitos dos temas aqui estudados, são semelhantes na doutrina e legislação do Brasil e de Portugal. Entretanto, a distinção repousa nos critérios utilizados para fixação da pena.

Esta realidade é perceptível no crime continuado, que em Portugal utiliza o sistema da absorção, enquanto no Brasil adotou o sistema da exasperação.

Tendo em vista os conceitos apresentados, verifica-se que este artigo não se propôs a averiguar o sistema de cálculos na aplicação da pena nos crimes aqui estudados, mas sim, analisar de forma conceitual os temas propostos, através da legislação de Portugal e do Brasil.

Assim, percebeu-se que o concurso de crimes ocorre quando o agente realiza vários crimes mediante um ou mais condutas, podendo ser efetivo, aparente ou mesmo continuado.

Referente ao concurso efetivo conceituou-se sua subdivisão em real e ideal, além da sua homogeneidade ou heterogeneidade. Depreendendo que a diferença básica entre ser real ou ideal é a quantidade de condutas, pois no primeiro há várias condutas, enquanto no segundo uma única. No mesmo sentido, porém referente à quantidade de crimes, não mais a conduta, se identificam o concurso homogêneo pelos crimes da mesma espécie e o heterogêneo pela pluralidade de espécies de crimes.

Já o concurso aparente, averigou-se que as normas penais concorrem na descrição do mesmo fato, gerando um conflito aparente que será solucionado pela efetiva aplicação de um deles, orientados pelos princípios da especialidade, subsidiariedade ou da consunção.

Por sua vez, o crime continuado – continuidade delitiva – foi conferido que ocorrerá na prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, reunindo condições de tempo, lugar, forma de execução etc., que ocorrerão em continuação do primeiro crime.

A importância de se conhecer estes institutos do concurso de crimes direciona-se ao direito de individualização da pena enquanto garantia fundamental individual, afinal, os preceitos daquele remete a esta constitucionalidade.

Percebe-se também, que o concurso de crimes, por ser uma única aplicação da lei ante os vários resultados, reduzindo, por obviedade a quantidade de processos e naturalmente o tempo para resolução dos fatos.

Finalmente, além do preceito constitucional da individualização da pena e da duração razoável do processo, invoca-se ainda, neste estudo, outro ditame constitucional, o princípio da dignidade da pessoa humana, pois as modalidades estudadas justificam uma maior ou menor punibilidade do agente, com isso busca-se a efetivação do objetivo maior do direito penal que é reinserir o indivíduo no seio social, seja enquanto cumpri a pena, ou ao final deste cumprimento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Penal de 1940.**

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula&pagina=sumula_701_800>. Acesso em: 03 jul. 2015.

_____. **Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial: REsp 1288855 SP 2011/0256155-7.** Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24603090/recurso-especial-resp-1288855-sp-2011-0256155-7-stj>>. Acesso em: 04 ago. 2015.

PORTUGAL. **Código Penal de 1995.** Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=109&tabela=leis>. Acesso em: 26 dez. 2014.

_____. Tribunal da Relação de Coimbra. **Acórdão nº 158/07.8JAAVR-C.C1 de Tribunal da Relação de Coimbra, 21 de Maio de 2014.** Disponível em: <<http://tribunal-relacao.vlex.pt/vid/-513122246>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 29/04.0JDLSB-Q.S1 de 05/06/2013.** Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/bb46eeff3362510b80257b9c002f1195?OpenDocument>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 474/09.4PSLSB.L1.S1 de 27/05/2010.** Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/ba8ffed362818a7080257758002dc052?OpenDocument>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 04P3210 de 13/10/2004.** Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/f4cbe2ecdeea9311802571bc003d0d06?OpenDocument>>. Acesso em: 24 dez. 2014.

BOBBIO, Noberto. **Teoria do ordenamento jurídico.** Brasília: UnB, 1982.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal: Parte Geral.** São Paulo: Atlas, 2013.

COSTA, António Artur Rodrigues da. **O cúmulo jurídico na doutrina e jurisprudência do STJ.** Disponível em: <http://www.stj.pt/ficheiros/estudos/rodrigues_costa_cumulo_juridico.pdf>. Acesso em: 24 dez. 2014.

DIAS, Jorge Figueiredo. **Direito Penal - Parte Geral - Tomo I**. 2. Ed., 2. Reimp. Coimbra: Editora Coimbra, 2012.

FERNANDES, Fernando. **O processo penal como instrumento de política criminal**. Coimbra: Almedina, 2001.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Forense: Rio de Janeiro, 1958. V.1

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2002. V.1

_____. **Direito penal**. parte geral. 32. Ed. São Paulo: Saraiva, 2011. V.1

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira; SIMAS SANTOS, Manuel José Carrilho de. **Código Penal Anotado**: parte geral. 3. Ed. Lisboa: Rei dos Livros, 2002.v.1

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Método, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral, Parte Especial. 3. edição. São Paulo: Revista dos Tribunais – RT, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SILVA, Germano Marques da. **Direito Penal Português**. Universidade Católica Editora. Lisboa, 2012.

